SENTENÇA

Processo n°: 1011450-83.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de**

Inadimplentes

Requerente: Jussara de Souza

Requerida: Rodobens Negócios Imobiliários S.A.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Imobiliários S.A.</u>, dizendo que adquiriu imóvel localizado no Condomínio Terra Nova São Carlos I, sendo a ré interveniente construtora. Efetuou todos os pagamentos constantes do item 4.1 do contrato firmado entre as partes, bem como está em dia com o pagamento junto ao agente habitacional financeiro. Ocorre que em janeiro/14 a autora recebeu comunicado da Serasa de que seu nome seria negativado a pedido da ré. Desconhece a origem desse débito, pelo que seu nome acabou sendo injustamente negativado. Sofreu danos morais, pois sua honra e sua imagem foram afetadas com essa atitude. Pede liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final julgada procedente a ação condenado-se a ré à devolução, em dobro, do valor injustamente cobrado, ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios. Documento às fls. 18/108.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida à fl. 109.

A ré foi citada e contestou às fls. 118/142 dizendo que a cobrança realizada advém do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, no qual prevê a cobrança de valores de juros de obras. Era do conhecimento da autora que caso os valores relacionados aos juros de obra não fossem por ela pagos estes seriam cobrados da ré, porquanto interveniente anuente e fiadora do contrato. A autora deixou de adimplir com o pagamento desse encargo, ocasião em que a ré pagou-os sendo agora credora deles. A lide deve ser denunciada a

CEF, única e capaz de responder pela legalidade de cobranças, e consequentemente ser remetida para a Justiça Federal. Inocorreu dano moral, porquanto a autora quem dera causa ao inadimplemento. Improcede a ação.

Réplica às fls. 152/156.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A parte que deixou de exibir documentos comprobatórios de sua alegação, sofrerá as consequências advenientes dessa omissão. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional, sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

A autora e a Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária São Carlos I – SPE LTDA, celebraram o contrato de fls. 18/74, referente à unidade residencial 142, modelo C, fachada F3, localizado no Condomínio Terra Nova São Carlos I. Sob o pretexto de que a autora deixou de pagar juros de obras, a ré negativou por 5 vezes seu nome na SERASA conforme fls. 107/108, averbações essas nos valores e datas de vencimento seguintes: a) R\$ 580,99, 11.3.10, contrato DBI 0781422; b) R\$ 676,62, 11.7.2010, contrato DBI 0781423; c) R\$806,39, 11.12.2010, contrato DBI 0781421; d) R\$ 765,13, 11.01.2011, contrato DBI 0781425; e) R\$ 835,87, 11.02.2011, contrato DBI 0781424.

A ré é parte legítima para responder aos termos da ação pois foi a única responsável pela negativação do nome da autora no cadastro restritivo de créditos na Serasa.

A autora em momento algum questionou os "juros de obras", não havendo motivo para a denunciação da lide à CEF. Trata-se de requerimento da ré que beira ao absurdo jurídico-processual, que fica evidentemente indeferido.

Consta de fls. 78/104 que a autora quem pagou à CEF os "juros de obras". A ré não cuidou de exibir recibos outros de semelhantes pagamentos, como também não questionou a validade e eficácia dos recibos referidos apresentados pela autora.

A ré não trouxe documento contratual capaz de justificar a iniciativa da cobrança, que resultou na abertura de cadastro negativo em nome da autora (fl. 175) e consequente negativação do nome desta (fls. 10/108).

Inexigíveis da autora os valores acima anotados e que deram ensejo as negativações do nome desta. Abusivas essas averbações, pois a autora nada deve à ré. Aquela foi injustamente negativada em bancos de dados. A simples negativação fez emergir o dano moral para a autora, que teve sua dignidade afrontada. É fato incontroverso que a injusta negativação afeta a imagem da pessoa, nessas circunstâncias, produzindo-lhe malefícios ao seu crédito. Na espécie, houve necessidade da decisão interlocutória de fl. 109 para cancelar as 5 injustas negativações.

Importante considerar que a autora, em 2013, recebeu da CEF, declaração da quitação anual de seus débitos. Significa que a autora sempre honrou os seus compromissos relacionados ao contrato de fls. 18/74.

Configurou-se pois o dano moral praticado pela ré em prejuízo da autora. Arbitro o valor da indenização pelos danos morais experimentados pela autora em R\$ 10.000,00, suficiente para compensar a afronta cometida à dignidade da autora e ao mesmo tempo servirá como valor de desestimulo para a ré não reincidir nessa conduta. Observo que a abusividade não se limitou a uma negativação, mas foram ao todo 5 negativações que se efetivaram em janeiro/14, conforme fls. 75/108, e continuaram propagando efeitos nocivos ao nome da autora até que por ato judicial foram canceladas. O valor arbitrado mostra-se coerente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a)

declarar que a autora nada deve à ré referentemente aos valores e operações especificado no comunicado de fl. 75; b) confirmar a decisão interlocutória de fl. 109; c) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados desde janeiro/14 (data dos ilícitos civis). **IMPROCEDE** o pedido de indenização de repetição do indébito em dobro, uma vez que a autora não pagou à ré os valores que deram margem às injustas negativações. Mínima a sucumbência da autora, por isso condeno a ré a lhe pagar 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação supra, atualizado, custas do processo e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA